



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.016448/2003-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente SILEX TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/08/2003

ASSUNTO: PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com fundamento no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1894/81, no valor de R\$ 82.250.961,14.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, correspondente ao período compreendido entre dezembro de 1993 e agosto de 2003, no valor de R\$ 82.250.961,14, que indica como fundamento o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981 (fl. 03)1. Não há notícia nos autos a respeito da existência no âmbito administrativo de pleitos compensatórios atrelados a esta solicitação de ressarcimento.

O pedido em apreço foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 295/299, essencialmente em razão de o contribuinte pretender se creditar do IPI referente à aquisição de produtos destinados à exportação que saíram do estabelecimento industrial com suspensão do imposto.

Consta também informado nos autos que o requerente impetrou Ação Judicial (nº 2004.61.00.011064-0), ainda pendente de decisão definitiva, na qual discute a suspensão da tributação do IPI nas operações de aquisição de produtos para fins de exportação, objetivando a obtenção de sentença reconhecendo o direito aos créditos oriundos de tais operações.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 302/315) na qual, em síntese, alega que:

a) O recurso é tempestivo, nos moldes dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.833/2003;

b) Conforme precedentes do antigo Conselho de Contribuintes (transcreve ementas), o ato administrativo combatido é nulo, haja vista a inexistência de procedimento administrativo imprescindível à validade e continuidade do processo administrativo fiscal, face à ausência no referido ato da assinatura do Delegado da Receita Federal;

c) Em vista da supremacia do Princípio Constitucional da Desoneração das Exportações sobre o disposto no artigo 170-A do CTN e considerando a irretroatividade da Lei Complementar nº 104/01, merece reforma o despacho que não homologou o procedimento compensatório;

d) “Faz jus aos créditos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, convalidados pela Lei nº 8.402/92, já que a aquisição dos produtos que exporta sofre a incidência do IPI, muito embora apenas sua cobrança é que fica suspensa por disposição legal inserta no artigo 39 da Lei nº 9.532/97”;

e) Em consonância com a Lei nº 8.383/91, os créditos pleiteados devem sofrer incidência da correção monetária.

Por fim, expõe sua confiança na anulação do Termo de Intimação nº 7088/2008, assim como na apreciação da presente petição, ao tempo em que requer sejam os créditos tributários objeto da citada intimação suspensos até a decisão administrativa final.

É o que importa relatar.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 11-50.942, de 26/08/2015 (fls. 365 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/08/2003

DIREITO CREDITÓRIO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.

O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, nos termos da legislação tributária aplicável.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo esta hipótese distinta de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 381 e ss., por meio do qual, depois de requerer a nulidade da decisão proferida pela DRJ ou, alternativamente, a concessão dos créditos pleiteados, alega, em síntese:

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorre do estímulo fiscal na área deste imposto, garantido pelo art. 39 da Lei nº 9.532/97. Não houve renúncia à instância administrativa em razão de interposição de ação judicial, pois o pedido de ressarcimento nada tem a ver com “crédito-prêmio de IPI”. Sequer é necessário requerê-los ao Poder Judiciário, eis que se trata de créditos reconhecidos por lei.

Nas aquisições que o contribuinte faz com suspensão do IPI, ao contrário do que acontece nas situações de alíquota zero, isento e NT (não tributado), o imposto de fato incide, porquanto ocorre o fato gerador, verifica-se a base de cálculo e há alíquota, ocorrendo apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do seu pagamento/recolhimento, condicionada a um evento futuro que se verifica na efetiva destinação do produto (exportação), já que a Recorrente se trata de uma *trading company* e por isso atrai a incidência do art. 39, § 1º, da Lei nº 9.532/97. O implemento da condição resolutória que, no caso *sub judice*, é a exportação, não somente confirma a aquisição com suspensão, nada mais sendo preciso ser recolhido a título de imposto, como também gera para o contribuinte o direito de manter aquele crédito das entradas com suspensão.

O critério da mencionada incidência positiva é claramente identificável nos dispositivos legais que fundamentaram o pedido de ressarcimento, quais sejam, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981 (confirmado pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.402, de 1992) e o artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 9.532, de 1997.

O legislador concedente do incentivo fiscal não exigiu o pagamento do IPI, mas, sim, a sua incidência positiva como critério de eleição para a fruição do benefício. Nas aquisições de produtos no mercado interno e nas aquisições dos respectivos produtos intermediários, matérias-primas e embalagens com suspensão do recolhimento do IPI, há incidência positiva do imposto, tanto que é positiva a correspondente alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que servirá de critério de cálculo do valor do benefício fiscal a partir de sua aplicação sobre a respectiva base de cálculo.

O pleito judicial mencionado no acórdão recorrido se refere à legitimidade do crédito a que faz jus a Recorrente, e não a sua quantificação, que precisa ser aferida pela Administração Pública, nos moldes preceituados por lei. Devido à diversidade de objetos, e pretensões almejadas diferenciadas, não pode ser obstado o acesso à via administrativa, tal como procedera a autoridade recorrida, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, que garantem aos litigantes, tanto no processo judicial, como no Administrativo, o direito de terem oportunidade de formular suas defesas de forma ampla e irrestrita.

Foi negado pela decisão recorrida, também, o direito à correção monetária de seus créditos. A correção monetária é consectário legal indissociável dos créditos de IPI que detém a Recorrente, garantidos pela legislação de regência e reconhecidos por decisão judicial. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da Recorrente, mas somente a atualização do débito face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de IPI fundado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, que conferiu às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, o crédito do imposto que haja incidido na sua aquisição. Esse benefício difere do estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, o chamado crédito-prêmio de IPI,

como facilmente se pode constatar do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, que expressamente o menciona no inciso seguinte. Confira-se:

Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

*I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados **que haja incidido na aquisição** dos mesmos; (Vide Lei nº 8.402, de 1992)*

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (g.n.)

É o que aponta, com razão, a Recorrente.

Note-se, porém, que o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, exigiu que o crédito a ser ressarcido equivale ao IPI que **incidiu** na aquisição, de modo que, não havendo incidência do imposto, crédito não há.

Sendo esse o cenário, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança de nº 2004.61.00.011064-0 (ver fls. 212 e ss.), no qual discute a suspensão da tributação do IPI nas operações de aquisição de produtos para fins de exportação, objetivando a obtenção de provimento judicial que reconhecesse o direito a créditos oriundos de tais operações (aquisição de produtos, no mercado interno, com suspensão do IPI, para fins de exportação). No pedido de suspensão de segurança feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, a questão foi assim exposta pela Presidente do TRF da 3ª Região (fl. 221):

Narra a União Federal, em síntese, que SILEX TRADING S/A impetrou ação mandamental, objetivando o reconhecimento de seu direito à utilização de créditos incentivados de IPI, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, convalidado pela Lei no 8.402/92, observada a alíquota dos produtos não fosse a suspensão da sua respectiva cobrança, nos termos das Instruções Normativas nºs 21/97 e 210/02 e arts. 71 e 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02.

No caso, há identidade de objetos entre a ação mandamental e o pedido de ressarcimento, de modo a restar configurada a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, o que obsta a apreciação por este Colegiado da matéria submetida ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1 ("Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial").

A questão cuja apreciação remanesceria diz com a correção monetária dos créditos judicialmente vindicados (não há nos autos cópia da petição inicial e da sentença para aferir se o tema foi levado ao à apreciação do Poder Judiciário).

De toda sorte, ainda que não tenha constado da petição inicial, tratando-se, como se sabe, de pedido implícito à ação judicial¹, caberá ao Poder Judiciário, se a Recorrente for vencedora na demanda, determiná-la, de modo que é absolutamente desnecessário apreciá-la aqui, mesmo porque, como se sabe, firmou-se jurisprudência no STJ de que a correção só cabe quando há resistência ilegítima do Fisco ao reconhecimento do crédito pleiteado, fato sobre o qual, no caso, e como já registramos, não cabe a esta instância administrativa decidir.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

¹ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento ultra ou extra petita. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 970.912/PE, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2009; REsp 708.191/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2008; e REsp 488.931/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2007. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1156581 DF 2009/0174988-0, Min. Luiz Fux, DJe 16/08/2010)